



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
SUBPROCURADORIA GERAL DA CONSULTORIA GERAL

PROCESSO n.º 18492-1241954/2015
PARECER-SubG Cons n.º 4/2016
INTERESSADO: Fernanda Ribeiro de Mattos Luccas

ASSUNTO: **Requer o cômputo como tempo de serviço de Servidor Público Estadual, para todos os fins, exceto aposentadoria, tempo de Estado da PGE.**

1. Tratam os presentes autos de requerimento administrativo, subscrito pela Procuradora do Estado FERNANDA RIBEIRO DE MATTOS LUCCAS, que visa ao cômputo do tempo de estágio prestado na Procuradoria Geral do Estado de São Paulo como tempo de serviço estadual para todos os fins, exceto para aposentadoria, com fundamento no art. 118, XI, da Lei Complementar Estadual n° 1.270, de 25 de agosto de 2015.

2. Os autos estão instruídos com os seguintes documentos: **(a)** requerimento (fls. 2); **(b)** Certidão CPGE n° 198/5/2011 (fls. 3); **(c)** cópia da Lei n° 11.788, de 25 de setembro de 2008 (fls. 4/8); **(d)** cópia do Decreto n° 14.710, de 7 de fevereiro de 1986 (fls. 9/12); **(e)** cópia do Decreto n° 56.013, de 15 de julho de 2010 (fls. 13/16); **(f)** cópia do Decreto n° 60.526, de 6 de junho de 2014 (fls. 17/18); **(g)** manifestação do Centro de Recursos Humanos da Procuradoria Geral do Estado (fls. 19/20).

3. Diante do requerimento da interessada e em virtude da recente publicação da nova Lei Orgânica da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo, a Diretora do Centro de Recursos Humanos da Procuradoria Geral do Estado encaminhou os autos a esta Subprocuradoria Geral da Consultoria Geral, solicitando esclarecimentos sobre os seguintes questionamentos:



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
SUBPROCURADORIA GERAL DA CONSULTORIA GERAL

- a) A Certidão CPGE nº 198/5/2011 de fls. 3, que comprova que a interessada estagiou na Procuradoria Geral do Estado por 232 (duzentos e trinta e dois) dias, é válida ou há necessidade de emissão de nova certidão?
- b) No que tange ao adicional por tempo de serviço e sexta-parte, a contagem retroage a partir da data de início do exercício no cargo de Procurador do Estado? Deve-se observar a prescrição quinquenal?
- c) No que diz respeito à licença-prêmio, a inclusão do tempo poderá ser efetuada a partir do último bloco aquisitivo ou a partir do exercício no cargo de Procurador do Estado? Como ficarão os períodos já gozados?
- d) No que diz respeito à promoção, o tempo deve ser contado a partir da Lei Complementar Estadual nº 1.270/15, vigorando a partir do próximo evento?

Relatados, opino.

4. A questão a respeito da possibilidade de contagem do tempo de estágio como tempo de serviço público estadual, para todos os fins, não é nova no âmbito desta Procuradoria Geral do Estado.

5. É cediço que a atividade desempenhada por estagiários, por si só, não constitui tempo de serviço público, conforme se extrai dos Pareceres PA-3 nº 302/92, PA-3 nº 322/93 e PA nº 114/2010.

6. Seguido essa linha de entendimento, esta Procuradoria Geral do Estado sempre se posicionou no sentido de que o tempo prestado como estágio na Procuradoria Geral do Estado de São Paulo, sem inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, não poderia ser computado como tempo de serviço público, por falta



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
SUBPROCURADORIA GERAL DA CONSULTORIA GERAL

de amparo legal, conforme Pareceres PA-3 n° 213/96 e PA-3 n° 65/2000.

7. Sobre o tema, pede-se *vênia* para transcrever trecho da manifestação da então Subprocuradora Geral do Estado da Área da Consultoria ao propor a aprovação do Parecer PA-3 n° 213/96:

“A Procuradoria Administrativa, através do Parecer PA-3 n° 213/96, entende inviável juridicamente a postulação, vez que a matéria de contagem de tempo de serviço é de estrita legalidade, inexistindo na legislação de regência a hipótese de reconhecimento do exercício das funções de advogado, estagiário e provisionado aos não inscritos nos quadros da OAB (art. 67 da Lei Federal n° 4215/63).”

8. No entanto, como bem salientado pela subscritora do requerimento administrativo de fls. 02 e pela Diretora do Centro de Recursos Humanos da Procuradoria Geral do Estado, a Lei Complementar Estadual n° 1.270/2015, recentemente aprovada, previu expressamente a possibilidade de os Procuradores do Estado computarem, como tempo de serviço público estadual, para todos os fins, exceto aposentadoria, o tempo de estágio na Procuradoria Geral do Estado de São Paulo (art. 118, XI).

9. Diante disso, é imperioso esclarecer que, com base nos Pareceres PA-3 n° 65/2000, Parecer PA n° 36/2001 e Parecer PA n° 9/2012, o Estado de São Paulo pode, em razão de sua autonomia e por meio de lei, computar o tempo de estágio como tempo de serviço público, independentemente da inexistência de vínculo funcional entre a Administração Pública e o estagiário. Exemplo paradigmático é a possibilidade de computo, como tempo de serviço público, do tempo de estagiário vinculado na Ordem dos Advogados do Brasil e do Ministério Público do Estado de São Paulo.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
SUBPROCURADORIA GERAL DA CONSULTORIA GERAL

10. Portanto, após a vigência da Lei Complementar Estadual nº 1.270/2015 é possível a contagem do tempo de estágio prestado na Procuradoria Geral do Estado de São Paulo como tempo de serviço estadual para todos os fins, exceto para aposentadoria.

11. Assim, com fundamento nos Pareceres PA nº 30/2009 e PA nº 9/2012, pode-se inferir que a Lei Complementar Estadual nº 1.270/2015, ao requalificar o tempo de estagiário na Procuradoria Geral do Estado de São Paulo, garante essa prerrogativa àqueles procuradores que foram estagiários desta Procuradoria Geral do Estado antes e depois da vigência da nova Lei Orgânica.

12. Apesar de a interessada ter desempenhado as atividades de estagiário na Procuradoria do Estado no período compreendido entre 1º de outubro de 1992 a 20 de maio de 1993, não há que se falar em prescrição do fundo de direito, pois, conforme Pareceres PA nº 126/2006 e PA nº 9/2012, a contagem de tempo de serviço é considerada imprescritível. No entanto, deve-se observar o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, *in verbis*:

“Art. 5º [...]

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

[...]”

13. Assim, atos já praticados pela Administração Pública, especialmente no que diz respeito à licença-prêmio e às promoções não são passíveis de alteração. O tempo de estagiário prestado pela interessada poderá ser utilizado para o cômputo de novo bloco de licença-prêmio e para os futuros concursos de promoção na carreira.

Assinatura manuscrita em tinta azul, localizada no canto inferior direito da página.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
SUBPROCURADORIA GERAL DA CONSULTORIA GERAL

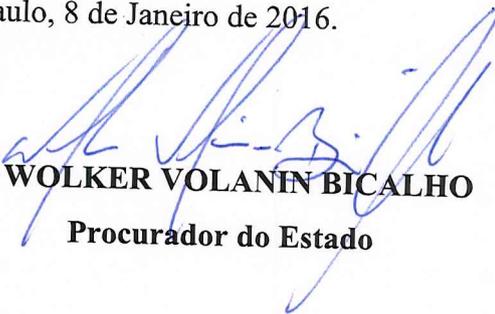
14. Sem prejuízo da imprescritibilidade do direito à contagem do tempo, não se pode olvidar que, nos termos dos mencionados Pareceres PA-3 nº 305/1990, PA nº 126/2006, PA 105/2009 e PA nº 9/2012, os efeitos patrimoniais são limitados pela prescrição quinquenal. Portanto, no que toca aos direitos patrimoniais – decorrentes dos adicionais de tempo de serviço e sexta-parte referentes à contagem do tempo trabalhado como estagiário – poderão retroagir por cinco anos, limitados, porém, à data de vigência da Lei Complementar Estadual nº 1.270/2015.

15. Entende-se, por fim, que a Certidão CPGE nº 198/5/2011 de fls. 3, que demonstra que a interessada estagiou na Procuradoria Geral do Estado por 232 (duzentos e trinta e dois) dias, é válida e tem presunção de fé-pública, porém, de modo a comprovar que a situação jurídica declarada no ano de 2011 permanece inalterada por qualquer motivo, a Administração, *ad cautelam*, poderá solicitar novo documento atualizado.

16. Diante disso, respondidas as questões suscitadas pela Diretora do Centro de Recursos Humanos e desde que respeitada a orientação já gizada por esta Procuradoria Geral do Estado de São Paulo, conclui-se que poderá ser deferido o requerimento administrativo da interessada, que visa ao cômputo do tempo de estágio prestado na Procuradoria Geral do Estado de São Paulo como tempo de serviço estadual para todos os fins, exceto para aposentadoria, com fundamento no art. 118, XI, da Lei Complementar Estadual nº 1.270, de 25 de agosto de 2015.

É o parecer, que submeto à consideração superior.

São Paulo, 8 de Janeiro de 2016.


WOLKER VOLANIN BICALHO
Procurador do Estado



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
SUBPROCURADORIA GERAL DA CONSULTORIA GERAL

PROCESSO n°: 18492-1241954/2015

INTERESSADO: Fernanda Ribeiro de Mattos Luccas

ASSUNTO: Requer o cômputo como tempo de serviço de Servidor Público Estadual, para todos os fins, exceto aposentadoria, tempo de Estado da PGE.

Aprovo o Parecer SUBG-Cons n° 04/2015, do qual se destacam os seguintes pontos:

- a) O direito ao cômputo do tempo de estágio prestado na Procuradoria Geral do Estado como tempo de serviço estadual para todos os fins, exceto para aposentadoria, nos termos do artigo 118, XI, da Lei Complementar n° 1270/2015;
- b) A preservação de todos os atos praticados na vigência da antiga Lei Complementar da PGE, com base na contagem de tempo antiga, que excluía o tempo de estágio na PGE;
- c) A geração de efeitos financeiros da nova contagem apenas a partir da vigência da Lei Complementar n° 1270/2015, ainda que, pela inclusão do tempo do estágio, o Procurador do Estado possa ter completado um período de cinco anos antes mesmo dessa vigência.

Com amparo no art. 21, IX, da Lei estadual n° 1.270, de 25 de agosto de 2015 (Lei Orgânica da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo), fixo como geral a orientação veiculada nessa peça jurídica, que está em consonância com os Pareceres PA-3 n° 305/1990, PA-3 n° 302/92, PA-3 n° 322/93, PA-3 n° 65/2000, PA n°



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
SUBPROCURADORIA GERAL DA CONSULTORIA GERAL

36/2001, PA nº 126/2006, PA nº 30/2009, PA 105/2009, PA nº 114/2010 e PA nº 9/2012.

Encaminhe-se ao Centro de Recursos Humanos desta Procuradoria Geral do Estado para ciência e adoção das providências pertinentes, dando-se ampla divulgação ao parecer.

SubG-Consultoria, 12 de janeiro de 2016.

CRISTINA M. WAGNER MASTROBUONO
SUBPROCURADORA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA GERAL